

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei Complementar nº 110 de 2001 para extinguir a contribuição adicional de 10%, incidente sobre os depósitos referentes ao FGTS, devida pelos empregadores nos casos de despedida do empregado sem justa causa.

A Proposta foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com parecer do relator, Milton Monti (PR/SP), favorável com substitutivo.

O substitutivo mantém a extinção da contribuição adicional de 10%, com algumas alterações redacionais e de técnica legislativa, além de revogar o dispositivo que prevê que a Caixa Econômica Federal somente pode efetuar qualquer depósito referente à complementação de atualização monetária se a contribuição adicional de 10% continuar em vigor a partir do 64º mês da publicação da lei que a instituiu.

Aprovado também na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer do relator, Armando Monteiro (PTB/PE), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação do Projeto e do Substitutivo da CTASP, com emenda que determina que a contribuição adicional de 10% será extinta a partir de 1º de janeiro de 2010.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PLP 378, de 2006, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho inicial, cabe-nos analisar a proposição exclusivamente quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Nesse sentido, verifica-se que tanto o projeto original, como o substitutivo da CTASP, como a emenda de relator nº 1 da CFT atendem aos preceitos da Constituição Federal especificamente quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à competência legislativa da União (art. 22).

Trata-se de lei complementar, a ser elaborada pelo Congresso Nacional (art. 59) com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48).

Nada a reparar quanto à juridicidade das proposições.

A técnica legislativa é a que se recomenda.

Não obstante a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito, deve-se reforçar que as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 tinham por finalidade exclusiva prover recursos ao FGTS para realização dos créditos complementares nas contas vinculadas.

Como esses créditos já foram honrados, não há razão para a manutenção, por tempo indeterminado, do acréscimo de 10% sobre a multa rescisória – razão pela qual a iniciativa legislativa mostra-se plenamente justificável.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 378 de 2006, do substitutivo da CTASP e da Emenda de Relator nº 1 da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO SANDRO MABEL